mento dos prejuízos acumulados pelas anteriores gerências.

- 2 Transformação de créditos bancários em capital social, a distribuir por um consórcio bancário formado pelos principais credores, devendo assegurar-se ao capital social rendimento adequado.
- 3 Moratória concedida pelo sistema bancário para os financiamentos concedidos até fim de Outubro de 1975, sem prejuízo da contagem e liquidação dos juros respectivos.
- 4 Enquanto se procede aos estudos complementares necessários à reestruturação da empresa, o consórcio bancário iniciará, desde já, os seus trabalhos, encarando as soluções a encontrar para os problemas financeiros de curto prazo no contexto da intervenção financeira de fundo projectada e manterá periodicamente informados os dois departamentos governamentais referidos sobre o nível de realização dos mesmos projectos, propondo, em tempo, de acordo com a empresa, as intervenções de carácter económico ou financeiro mais indicadas.
- 5 No espaço de noventa dias, a comissão administrativa e o consórcio bancário apresentarão os estudos complementares solicitados e definirão a solução financeira global para o esquema de reconversão que venha a ser adoptado.
- 6 Para satisfazer os encargos inadiáveis a suportar pela MDF até à apresentação da solução final para aprovação do Governo, o Conselho de Ministros autoriza o Ministro das Finanças a conceder avales do Estado, que, adicionados às responsabilidades por avales já concedidos (155 000 contos), não ultrapassem 300 000 contos, de acordo com o esquema previsível de tesouraria a aprovar pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1976.—O Primeiro-Ministro, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

### Resolução do Conselho de Ministros

1. Considerando que as empresas dos grupos Torralta, Touring e Grão-Pará estão sob intervenção do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, o Conselho de Ministros, por proposta conjunta do Ministério do Comércio Externo e do Ministério das Finanças decidiu autorizar a prestação de aval do Estado para operações no montante abaixo indicado a obter junto das instituições de crédito nacionais, até que se definam as medidas de fundo:

	Contos
Torralta Touring	95 500 32 500 30 000

2. Reconhece-se, entretanto, a necessidade de, com urgência, proceder a uma adequada análise da actual situação dessas empresas, de forma a definirem-se as medidas de fundo que devam ser tomadas para alcan-

çar o seu saneamento e recuperação, a médio ou longo prazo, e de modo que o apoio financeiro da banca ou do Estado seja facultado no quadro dessas medidas.

O estudo do assunto está a ser levado a efeito com a intervenção do Ministério do Comércio Externo e espera-se poder dispor, proximamente, de elementos que permitam estabelecer linhas de actuação convenientes, fundamentadas, de modo a evitar a adopção de medidas meramente pontuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1976.—O Primeiro-Ministro, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

## Decreto n.º 29/76 de 16 de Janeiro

Tendo em atenção a prática generalizada no sistema bancário a respeito de cauções dos trabalhadores do sector;

Considerando o que acerca do assunto e no tocante ao estabelecimento foi exposto ao Governo pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São revogados os artigos 78.º e 132.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Decreto n.º 30/76 de 16 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço sobre Segurança Social, assinada em Berna em 11 de Setembro de 1975, cujos textos em português e francês vão anexos ao presente